



Índice

Texto da Instrução

Anexo – Divulgação de informação relativa ao ónus sobre ativos

Texto da Instrução

Assunto: Orientações relativas à divulgação de informação sobre ativos onerados e não onerados

Considerando que o artigo 443.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho (Regulamento (UE) n.º 575/2013), requer que a Autoridade Bancária Europeia (EBA) emita Orientações que especifiquem a divulgação de ativos livres de encargos, tendo em conta a Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de dezembro de 2012, relativa ao financiamento das instituições de crédito (CERS/2012/2) e, em especial, a respetiva Recomendação D – Transparência de mercado em matéria de ónus sobre ativos;

Considerando que, no final de junho de 2014, a Autoridade Bancária Europeia publicou Orientações relativas à divulgação de ativos onerados e ativos não onerados (EBA/GL/2014/3), tendo em consideração a referida Recomendação D do Comité Europeu do Risco Sistémico;

Considerando que estas Orientações pretendem complementar outras disposições sobre divulgação de informação, nomeadamente as que decorrem da aplicação do disposto na IFRS7, tal como adotada pela União Europeia;

Considerando que a divulgação desta informação é importante para que o mercado conheça o perfil de liquidez e de financiamento das instituições e para que se promova a transparência das instituições de crédito no que respeita à oneração de ativos;

Considerando que a adoção destas Orientações permite uma maior convergência na divulgação de informação ao nível da União Europeia;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, determina o seguinte:

1. As instituições de crédito e as empresas de investimento elencadas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 4.º-A do Regime Geral das instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 e pela Diretiva n.º 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho (Diretiva n.º 2013/36/UE), que sejam responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao Banco de Portugal devem publicar informação sobre ativos onerados e não onerados em base consolidada, de acordo com o modelo anexo à presente Instrução.
2. As instituições de crédito e as empresas de investimento elencadas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 4.º-A do Regime Geral das instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 e pela Diretiva n.º 2013/36/UE que não estejam sujeitas à supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal devem publicar informação sobre ativos onerados e não onerados em base individual, de acordo com o modelo anexo à presente Instrução.
3. Para efeitos do disposto nos n.º 1 e n.º 2, as instituições abrangidas pela presente Instrução devem dar cumprimento integral às orientações publicadas pela EBA a 27 de junho de 2014, sob o título “Orientações relativas à divulgação de ativos onerados e ativos não onerados” (EBA/GL/2014/3).
4. As instituições abrangidas pela presente Instrução devem proceder à publicação da informação referida nos n.º 1 e n.º 2 com uma periodicidade mínima anual, tendo essa obrigação início com a publicação da informação referente a 31 de dezembro de 2014.
5. A divulgação anual deve ter lugar na data de publicação das demonstrações financeiras e, em qualquer caso, o mais tardar seis meses após a data de referência das demonstrações financeiras.
6. A publicação a que se refere o n.º 1 e o n.º 2 deve ser efetuada no mesmo meio de comunicação que seja utilizado na divulgação feita de acordo com os requisitos de divulgação previstos na parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
7. O Banco de Portugal pode isentar, numa base casuística, uma ou mais empresas de investimento da aplicação da presente Instrução, atendendo à atividade dessas sociedades.
8. Esta Instrução entra em vigor no dia 23 de dezembro de 2014.

Anexo – Divulgação de informação relativa ao ónus sobre ativos

Divulgação de informação relativa ao ónus sobre ativos					
Modelo A - Ativos					
		Quantia escriturada dos ativos onerados	Valor justo dos ativos onerados	Quantia escriturada dos ativos não onerados	Valor justo dos ativos não onerados
		010	040	060	090
010	Ativos da instituição que presta a informação				
030	Instrumentos de capital próprio				
040	Títulos de dívida				
120	Outros ativos				
Modelo B - Colateral recebido					
		Valor justo do colateral recebido onerado ou de títulos de dívida própria emitidos	Valor justo do colateral recebido ou de títulos de dívida própria emitidos e oneráveis		
		010	040		
130	Colateral recebido pela instituição que presta a informação				
150	Instrumentos de capital próprio				
160	Títulos de dívida				
230	Outro colateral recebido				
240	Títulos de dívida própria emitidos que não covered bonds próprias ou ABS				
Modelo C - Ativos onerados, colateral recebido onerado e passivos associados					
		Passivos associados, passivos contingentes e títulos emprestados	Ativos, colateral recebido e títulos de dívida própria emitidos que não covered bonds próprias ou ABS oneradas		
		010	030		
010	Quantia escriturada dos passivos financeiros selecionados				
<div style="display: inline-block; width: 20px; height: 10px; background-color: #cccccc; border: 1px solid black;"></div> Não preencher em caso algum					
Modelo D - Informação relativa à importância do ónus sobre ativos					